



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 02/08/11

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

PROCESSO Nº 842283 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 842.283

Natureza: Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal

Jurisdicionado: Município de Nazareno

Interessado: José Heitor Guimarães de Carvalho

Exercício Financeiro: 2010

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Chefe do Executivo Municipal de Nazareno, relativa ao exercício financeiro de 2010, analisada no estudo técnico de fls.03/07, nos termos da Resolução TC 04/2009.

Cumprir observar que, consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2010, razão pela qual se considera, neste exame, os índices constitucionais do ensino e da saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Constatou-se a regularidade quanto à abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenho de despesas, nos termos do disposto no art. 167, V, da Constituição Federal e nos arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64 (fl.04).



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 7% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 58/2009 (fl.05).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 26,08% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl.05).

Nas ações e serviços públicos de saúde aplicou-se o índice de 18,35% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 (fl.05).

Na verificação dos índices constitucionais do ensino e da saúde, a Unidade Técnica reclassificou o valor lançado no código 1113.05.02 para 1112.05.01, não alterando os índices apresentados.

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 44,62%, 41,95% e 2,67% da receita base de cálculo, respectivamente, no município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 06).

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 20/22.

É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que, em razão da ausência de irregularidades tendentes à rejeição das contas e em atenção ao princípio da celeridade processual, não se determinou a citação do gestor no presente processo.

De acordo com o estudo técnico realizado à luz da Resolução TC nº 04/2009 e conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto à abertura dos créditos adicionais e ao empenhamento de despesas, devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e saúde, e respeitados os



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

limites constitucional e legal estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

Recomenda-se, contudo, à atual Administração observar a correta **classificação** das receitas municipais, em consonância com o preconizado no Manual de Receitas Públicas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

CONCLUSÃO

Considerando que foram cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, à luz da Resolução 04/2009, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** prestadas pelo Sr. José Heitor Guimarães de Carvalho, Chefe do Poder Executivo do Município de Nazareno, relativas ao exercício financeiro de 2010, **com a recomendação constante no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.